



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

SUMÁRIO

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 910.357,66
1.ª Série.....	Kz: 537.569,76
2.ª Série.....	Kz: 281.455,20
3.ª Série.....	Kz: 223.365,17

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 734.159,40
1.ª Série.....	Kz: 433.524,00
2.ª Série.....	Kz: 226.980,00
3.ª Série.....	Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/19:

Aprova a alteração do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro, que estabelece o Regime Orgânico do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/18, de 6 de Fevereiro.

Decreto Presidencial n.º 306/19

de 23 de Outubro

Considerando que Angola contou sempre com o imensurável sacrifício de inúmeras personalidades e entidades nacionais no processo da sua afirmação e desenvolvimento;

Havendo necessidade de se reconhecer o mérito ou feitos de todos quanto tenham se destacado nas várias etapas para a conquista das múltiplas vitórias, a preservação da Independência Nacional, bem como a Paz e a Democracia;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea q) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º, artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 13.º, ambos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como o artigo 3.º da Lei n.º 6/04, de 8 de Outubro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a outorga de condecorações às personalidades abaixo designadas, de acordo com as ordens, os respectivos graus e classes, nomeadamente:

a) Ordem de Mérito Militar, 1.º Grau:

Francisco Deolindo da Rosa «Facho».

b) Ordem do Mérito Civil, 1.º Grau:

António Dias (Antigo Administrador do Cuito Cuanavale);

Daniel Ndumba (Administrador do Cuito Cuanavale).

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, com efeitos reportados à data da outorga.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 307/19

de 23 de Outubro

Considerando que Angola contou sempre com o imensurável sacrifício de inúmeras personalidades e entidades nacionais no processo da sua afirmação e desenvolvimento;

Havendo necessidade de se reconhecer o mérito ou feitos de todos quanto se tenham destacado nas várias etapas para a conquista das múltiplas vitórias, a preservação da Independência Nacional, bem como a Paz e a Democracia;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea q) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2

do artigo 3.º, artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 13.º, ambos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como o artigo 4.º da Lei n.º 6/04, de 8 de Outubro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a outorga de condecorações às personalidades abaixo designadas, de acordo com as medalhas, os respectivos graus e classes, nomeadamente:

a) Medalha de Mérito Militar 1.ª Classe:

1. António Manuel Zenzeca;
2. Adelino José;
3. José Adriano Kiluanje;
4. António Sacudido;
5. Martinho Ngueleca;
6. Faztudo Júnior;
7. Sérgio Oduardo Bridon;
8. Ermio Hernandez;
9. Luís Lores Moreira;
10. António Valeriano;
11. Julião Victor Napoleão;
12. Diamantino Domingos Gonçalves;
13. João Pascoal Manuel;
14. Arnaldo Hyshenguelekwa;
15. Domingos Justa;
16. Joaquim Alberto da Silva Moniz;
17. José da Silva Samukonga;
18. Manuel Fernando Chongolola;
19. José Maria Penela;
20. José Rocha;
21. João de Oliveira Borges;
22. Ângelo dos Anjos Nunes;
23. Justino da Glória Ramos;
24. José Catumbela;
25. José Domingos Cordeiro Baptista «Nguetu»;
26. Armindo Moreira;
27. Fernando Armando Mateus;
28. Paulo de Sousa Alves dos Santos;
29. António da Silva Jorge.

b) Medalha de Mérito Militar 2.ª Classe:

1. José Venâncio Katanguês;
2. Gabriel Sebastião dos Santos;
3. Manuel Augusto Paiva;
4. José Carlos Criofas;
5. Miguel João Gaspar;
6. Mateus Galinha;
7. Mário Dinis Donga;
8. Araújo António;
9. Henrique Afonso dos Santos Van-Dúnem;
10. José António Kilunje;
11. João Carlos Freira Xavier;
12. José Caetano Filipe Neves;
13. Miguel João Gaspar;
14. Matadi Daniel;
15. Miguel Narciso;
16. Simão Suzana;

17. Torquato Cardoso;
18. Domingos Rafael Fragoso;
19. Diogo Luís dos Santos;
20. Augusto Agostinho;
21. Luís Benjamim Nkossi.

c) Medalha de Mérito Militar 3.^a Classe:

1. Geremias Ekundi;
2. Filipe Cristovão Paulo;
3. José Nkai;
4. Júlio Pinze;
5. Francisco Pina Cardoso;
6. António Figueredo.

ARTIGO 2.^o
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.^o
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, com efeitos reportados à data da outorga.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 308/19
de 23 de Outubro

Considerando que as actividades de exploração do minério de ferro de Kassinga, no Município da Jamba, Província da Huíla, há cerca de 350 Km a Leste do Lubango, remontam aos anos 60 do século passado cujas operações foram suspensas em 1975;

Tendo em conta que foi autorizada a constituição de uma parceria com o objectivo de desenvolver o Projecto Integrado Minerio-Siderúrgico de Kassinga e Kassala Kitungo, aprovada através do Despacho Presidencial n.º 55/10, de 15 de Outubro, a qual realizou estudos de prospecção que aprofundaram o conhecimento sobre os recursos e as reservas na área;

Atendendo que cessada a parceria acima referida, foi acometida a responsabilidade ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos (MIREMPET) de preparar e negociar o Projecto Minerio-Siderúrgico de Kassinga, bem como de promover, seleccionar e negociar com um parceiro credível, com capacidade técnico-financeira comprovada, para implementação do Projecto, desde a mineração até a instalação de uma siderurgia;

Considerando o papel estruturante e transversal do Projecto Minerio-Siderúrgico de Kassinga para o desenvolvimento do País, conjugado com os esforços do Executivo para diversificar a economia nacional e criar emprego efectivo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.^o
(Aprovação)

É aprovado o Projecto Minerio-Siderúrgico de Kassinga (PMSK), a ser implementado pela Tosyali Iron & Steel Angola, S.A.

ARTIGO 2.^o
(Autorização)

1. É autorizada a constituição da sociedade Tosyali Iron & Steel Angola, S.A., com a seguinte estrutura accionista:

- i. Coremetal Mining (Grupo Tosyali) — 70%;
- ii. Entidade Privada (a indicar) — 15%;
- iii. Empresa constituída pelos trabalhadores da FERRANGOL-E.P. — 5%;
- iv. Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE) — 5%;
- v. Fundo Social dos Trabalhadores do MIREMPET — 5%.

2. O Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos está autorizado a outorgar os respectivos direitos mineiros à sociedade Tosyali Iron & Steel Angola, S.A., nos termos do Código Mineiro e legislação complementar, visando a implementação do Projecto Minerio-Siderúrgico de Kassinga (PMSK).

3. As autoridades públicas que intervêm nos processos de outorga de autorizações ou licenças devem agilizar os respectivos procedimentos, visando a implementação célere do presente Projecto.

ARTIGO 3.^o
(Investimento)

1. A responsabilidade do financiamento e da gestão do PMSK, em todas as suas fases, é do parceiro investidor Coremetal Mining, empresa totalmente titulada pelo Grupo Tosyali.

2. A participação nacional no PMSK consiste na transmissão dos activos mineiros, das infra-estruturas, bem como dos equipamentos existentes que forem adequados ao Projecto, conforme avaliação feita por perito independente e aceite pelas partes.

3. O investimento deve ser realizado em quatro etapas principais:

Fase 1	Extracção e beneficiamento para a produção de 4,1 milhões de toneladas de concentrado de ferro;
Fase 2	Instalação da planta de peletização para a produção de 4,1 milhões de toneladas de peletes;
Fase 3	Instalação da planta de redução directa de ferro para a produção de 1,2 milhões de toneladas de ferro fundido;
Fase 4	Instalação da planta de laminagem e aciaria para a produção de mais de 1 (um) milhão de toneladas de produtos longos.